



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 09 DEZ 2008 Protocolo <u>136/08</u> Processo <u>133/08</u>	Recebido. Autue-se e inclua em pauta. Em 09/12/2008 1º Secretário Nº 133/08	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
AUTOR DEPUTADO LUIZ CLÁUDIO - PTN			
Dá Nova Redação ao §8º do Artigo 5º da Lei Complementar nº 420 de 09 de janeiro de 2008.			
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:			
Art. 1º. O § 8º do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 420, de 09 de janeiro de 2008, que "Institui o Plano de Cargos, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia", diretamente ligado à Secretaria de Estado da Educação, passam a vigorar com a seguinte redação:			
"Art. 5º.			
§ 8º. Os atuais detentores do cargo denominado Técnico em Assuntos Educacionais, permanecerão enquadrados no atual cargo, recebendo remuneração e demais vantagens idênticas aos profissionais de nível superior do quadro Técnico Administrativo Educacional Nível 3, na forma prevista nesta Lei Complementar.			
Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, em 09 de dezembro de 2008.			
 Luiz Cláudio Deputado Estadual			



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES-DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO PARLAMENTAR-DAPP

PROTOCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	
AUTOR DEPUTADO LUIZ CLAUDIO - PTN			

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 420 de 09 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, representa um grande avanço para a categoria da educação, visto que suas bases foi amplamente debatida entre os profissionais e o Estado, tendo como resultado um ganho econômico e profissional para os componentes dos quadros da educação.

Acontece que, apesar dos benefícios trazidos a quase todos os profissionais, um grupo de servidores da educação, qualificados como "Técnicos em Assuntos Educacionais" foi discriminado com a redação dada ao § 8º do Artigo 5º da citada Lei, visto que, tal grupo de profissionais teve apenas a garantia do direito adquirido e da irredutibilidade salarial. Como foram colocados em quadro de extinção, conforme o § 9º da aludida Lei, deixando claro que tal fato por si só não caracteriza prejuízo, esses profissionais não tiveram garantidas as vantagens asseguradas aos profissionais da estrutura atual.

Deste modo, se faz necessário que os mesmos tenham garantidos os direitos quanto a remuneração e demais vantagens profissionais dadas aos servidores da ativa, que como aqueles, possuem nível superior.

Por todo visto, e por ser da mais cristalina justiça, é que o § 8º do Artigo 5º da citada Lei, deve ser alterado conforme projeto apresentado.